

PROJETO DE LEI N^o , DE 2010
(Do Sr. Capitão Assumção)

Dispõe sobre a qualidade de doador de sangue e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Doador de sangue é todo o ser humano que, voluntariamente, doa o seu sangue com a finalidade de ser utilizado em outra pessoa, cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e sua saúde mental.

§ 1º Somente será considerado doador de sangue o voluntário cujo sangue for aprovado em todos os testes exigidos em normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente e considerado adequado para transfusão.

§ 2º Farão jus aos benefícios estabelecidos por esta Lei os doadores que hajam praticado no mínimo 2 (duas) doações de sangue no período de 12 (doze) meses.

Art. 2º A capacidade para ser doador de sangue se iniciará aos 18 (dezoito) anos completos e terminará aos 65 (sessenta e cinco) anos completos.

Parágrafo único. Em situações que tornem imprescindível a sua doação, poderá o menor de dezoito anos doar sangue, mediante solicitação médica e autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º Cabe à autoridade sanitária normatizar sobre todas as etapas do processo de doação de sangue, incluindo os testes a que será submetido o sangue colhido e as condições clínicas que impeçam a coleta.

Art. 4º O doador em conformidade com o artigo 1º e seus parágrafos será beneficiado com:

I – isenção de até um pagamento a cada 12 (doze) meses para prestar concursos públicos no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento) em exposições e teatros onde lhe seja cobrada a entrada inteira para acesso ao local;

III – isenção de até dois pagamentos a cada 12 (doze) meses para prestar exame vestibular, caso lhe seja cobrado o valor da matrícula;

IV – desconto de 50% (cinquenta por cento) na taxa de matrícula em curso superior reconhecido pelo MEC, caso já não lhe seja concedido o referido desconto por outro motivo;

V – desconto de 5% (cinco por cento) na compra de livros didáticos, ainda que beneficiado por outro tipo de desconto;

VI – utilização da condição de doador como critério de desempate em concurso público, desde que tal benefício esteja previsto nas normas do edital do concurso.

Art. 5º Será fornecida ao doador, no prazo de até 30 dias após a doação, a Carteira Nacional de Doador de Sangue, cujas especificações serão uniformes em todo o território nacional e estabelecidas pela autoridade sanitária.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde onde seja realizada coleta de sangue deverão:

I – oferecer conforto, celeridade e segurança nos procedimentos;

II – manter atualizados seus bancos de dados de doadores de sangue e enviar os dados semestralmente ao Ministério da Saúde.

Art. 7º Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei e de estímulo à doação de sangue.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará este lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos num mundo de violências, acidentes, enfermidades graves, entre outros riscos que acometem os indivíduos, fazendo com que necessitem de atendimentos precisos e emergenciais para preservação de suas vidas.

Em algumas situações delicadas em que passam os pacientes, é necessária a realização de procedimentos específicos e vitais, como é o caso da doação de sangue. No entanto, tal procedimento, para sua realização, depende da “boa vontade” e compatibilidade sanguínea da pessoa doadora.

Além disso, muitas pessoas dependem da doação de sangue para sobreviver, pois sofrem de politraumatismo ou são portadores de doenças onco-hematológicas, entre outras.

Nesse sentido, a doação de sangue representa uma nova chance para a vida do receptor. Com ela é possível preservar a saúde do indivíduo. O procedimento, portanto, é visto como um dos principais gestos de solidariedade humana, razão pela qual merece destaque.

No país, estimativas apontam que a cada dois segundos, algum paciente necessita de transfusão de sangue. Contudo, os estoques de

fatores sanguíneos específicos estão diminuindo nos hemocentros, o que é um dado bem preocupante.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, em todo o Brasil, os índices de doação de sangue são baixos, onde a cada cem pessoas apenas duas contribuem com os hemocentros.

No entanto, a média que a Organização Mundial de Saúde recomenda é que a cada grupo de cem pessoas tenha pelo menos cinco doadores de sangue. Isso sem falar dos pretendentes que, durante a realização dos procedimentos de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidas em normas regulamentares do Ministério da Saúde, descobrem, ao final dos procedimentos, que não podem doar sangue.

Vale ressaltar que a presente proposta visa qualificar o doador de sangue, especificar seus benefícios e deveres, bem como os deveres dos Estabelecimentos Hospitalares Públicos e Particulares, bem como a emissão da Carteira Nacional do Doador de Sangue.

Além disso, a presente medida assegura ao doador de sangue e ao candidato a doação o recebimento de alimento sólido e líquido apropriado para hidratação oral do indivíduo. Ainda que a pessoa não estivesse em jejum antes da doação, faz-se necessário a sua alimentação e ingestão de líquido adequado a fim de manter sua hidratação.

Por fim, ressalto que os benefícios aos doadores de sangue ora propostos incentivarão a prática de doação de sangue e trarão inúmeros reflexos positivos aos demais membros da população, além de propiciar reserva adequada de sangue nos hemocentros.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que em muito contribuirá para a maior captação de sangue nos hemocentros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO